

CTA ABR PRE 165/17

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Ao

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda

Brasília – DF

At.: Exmo. Sr. Secretário Jorge Antonio Deher Rachid

Ref.: Soluções de Consulta COSIT nº 280/2017, 313/2017 e 354/2017 - Tratamento Tributável Aplicável no Âmbito da Previdência Complementar Fechada.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A **ABRAPP - Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Complementar**, na condição de associação que congrega os interesses das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”), levando em consideração a legislação tributária vigente e visando proporcionar às entidades do setor maior segurança quanto ao seu correto entendimento, vem submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a análise dos temas em epígrafe, pedido de esclarecimento acerca das seguintes Soluções de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT publicadas recentemente por este órgão, as quais impactam diretamente a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos participantes dos planos de benefícios de caráter previdenciário:

- (i) **Solução de Consulta COSIT nº 280/2017:** aplicabilidade da isenção parcial do Imposto de Renda, concedida pelo art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, direcionada aos beneficiários maiores de 65 anos, vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, que tenham optado pelo regime de tributação regressiva prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

- (ii) **Solução de Consulta COSIT nº 313/2017:** opção de escolha do regime de tributação pelo Imposto de Renda prevista no art. 1º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, por participantes que efetuam nova adesão junto a plano de benefícios de caráter previdenciário;
- (iii) **Solução de Consulta COSIT nº 345/2017:** aplicabilidade da dedução, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, disciplinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, das importâncias correspondentes às contribuições extraordinárias efetuadas pelos participantes e assistidos aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, disciplinadas pelo art. 19, inciso II da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Para tanto, faz-se referência à reunião realizada no último dia 31 de agosto p.p., com a presença dos representantes da ABRAPP e da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida – FENAPREVI, e das autoridades representantes desta Secretaria, Sr. Coordenador-Geral da COSIT, Dr. Fernando Mombelli, e Sr. Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, para tratar sobre o teor das correspondências enviadas pela ABRAPP, a saber: Carta ABR PRE 132 datada de 07/08/2017, CTA ABR PRE 121/17 datada de 20 de julho de 2017, CTA ABR PRE 129/17 datada de 31 de julho de 2017, e CTA ABR PRE 130/17 datada de 03 de agosto 2017, cujo teor encontra-se pormenorizado a seguir.

(i) Solução de Consulta COSIT nº 280/2017 – Da Aplicação da Isenção Parcial de Imposto de Renda concedido a beneficiários maiores de 65 anos que tenham optado pelo regime de tributação regressiva prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004

Primeiramente, cabe esclarecer que a opção ao regime de tributação baseada em alíquotas regressivas introduzida pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004¹, não

¹ Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a

trouxe inovações quanto a isenções tributárias aplicáveis pela legislação vigente, inclusive para os rendimentos de natureza previdenciária pagos a beneficiários maiores de 65 anos de idade, prevista na Lei nº 7.713/1988, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma **pagos** pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou **por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (g.n.)

Mesmo porque, a própria Instrução Normativa RFB nº 588, de 21 de dezembro de 2005, ao dispor sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, em observância ao princípio da igualdade tributária, estabeleceu que as normas que contém isenção, não incidência ou exclusões de tributação devem ser aplicadas *independentemente do regime de tributação escolhido pelo participante*, confira-se:

Art. 19. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 11, 15 e 16, relativamente à parcela do benefício pago, **devem ser observadas, no que couber, as disposições relativas a isenção, não-incidência e exclusões previstas na legislação vigente, independentemente da opção pelo regime de tributação efetuada pelo participante.** (g.n.)

Não obstante a legislação tributária referida, as entidades de previdência complementar foram surpreendidas com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 280/2017, segundo a qual “*a isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência privada complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha*

6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004”.

Ocorre que, para além da legislação supra transcrita – inclusive regulamentação oriunda desta Secretaria – diversas outras manifestações desta autoridade fazendária sobre o assunto exaravam o entendimento de que a isenção de imposto de renda é aplicável ao beneficiário maior de 65 anos *também nos casos em que o participante tenha optado pelo regime de tributação exclusivo na fonte*, previsto no art. 1º da Lei nº 11.053/2004, conforme se pode verificar abaixo de decisões recentes:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148 de 05 de Agosto de 2013 (9ª Região Fiscal)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: APOSENTADORIA. **ISENÇÃO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.** O beneficiário de rendimento de aposentadoria paga por entidade de previdência privada tem direito, a partir do momento em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à isenção estabelecida pelo art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, ainda que tenha optado pelo regime de tributação exclusivo de fonte de que tratam os arts. 13 a 16 da IN SRF nº 588, de 2004. (g.n.)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26 de 10 de Abril de 2012 (4ª Região Fiscal)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Rendimentos Sujeitos à Tabela Regressiva (Lei nº 11.053, de 2004). Aplicabilidade da isenção parcial para maiores de 65 anos. Benefícios de Previdência Privada pagos a Título de Gratificação Natalina. Incidência de IR calculado conforme Tabela Regressiva. Contribuição para Previdência Privada descontada pela fonte pagadora sobre rendimentos isentos ou não tributáveis. Valor dedutível no Ajuste Anual. **A isenção parcial do IR para maiores de 65 anos é aplicável aos benefícios de natureza previdenciária referidos no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.** Contudo, o limite mensal de isenção incide uma única vez sobre o soma dos rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, calculados na forma da tabela progressiva, juntamente com os rendimentos de previdência privada sujeitos à tabela regressiva. Assim, considerando-se o limite global mensal da isenção, qualquer excesso, decorrente da aplicação concomitante da referida isenção sobre rendimentos sujeitos às tabelas regressiva e progressiva, deverá ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual. Os benefícios de previdência privada sujeitos à tabela regressiva e pagos a título de gratificação natalina também sofrem incidência do IR . O valor relativo à contribuição para previdência privada descontada pela fonte pagadora sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis poderá ser utilizado como dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. (g.n.)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24 de 16 de Abril de 2012 (5ª Região Fiscal)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: 13º SALÁRIO DE APOSENTADORIA, PENSÃO, RESERVA REMUNERADA, REFORMA. **PARCELA ISENTA A PARTIR DE 65 ANOS.** DUAS FONTES PAGADORAS. O **limite de isenção** do 13º salário referente a aposentadorias, pensões, transferência para reserva remunerada ou reforma de **contribuinte com idade a partir de 65 anos deve ser considerado para cada fonte pagadora, por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.** (g.n.)

Ao considerar entendimento contrário àquele já apresentado por esta Secretaria em outras oportunidades, a Solução de Consulta COSIT nº 280/2017 baseou-se na Solução de Consulta COSIT nº 337/2014, que trata de situação diversa, qual seja a existência de convênio entre entidade de previdência complementar e o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Tem-se, portanto, que, o novo entendimento dado pela Solução de Consulta COSIT nº 280/2017 não apenas adota premissa equivocada (posto que a significativa maioria das entidades fechadas de previdência complementar não possui convênio com o INSS), como também contraria a legislação em vigor, notadamente o disposto na Lei nº 11.053/2004 e na Instrução Normativa RFB nº 588/2005 – além das manifestações anteriormente editadas por esta mesma Secretaria.

Ademais, a orientação contida na dita solução de consulta, ao estipular tratamento distinto entre os participantes, está em total afronta ao **princípio da igualdade tributária**, uma vez que este proíbe que seja instituído “*tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*” (art. 150, II da CF/88).

Aliás, quanto a este ponto, cumpre ressaltar que os normativos que disciplinam o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” (obrigação fiscal acessória imposta às fontes pagadoras) não fazem qualquer tipo de restrição quando à aplicabilidade da isenção os beneficiários maiores de 65 anos, conforme se extraí das orientações contidas na vigente Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011 (com alterações pela Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016).

Com efeito, o modelo de “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte”, elencado no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, ao tratar dos rendimentos isentos e não tributáveis, **apresenta campo específico para preenchimento com valores relativos à “Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)”** (Quadro 4, linha 1), veja-se:

| 4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis | Valores em reais |
|---|-------------------------|
| 1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais) | , |
| 2. Diárias e ajudas de custo | , |
| 3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço | , |
| 4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado) | , |
| 5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore, aluguéis ou serviços prestados | , |
| 6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho | , |
| 7. Outros (especificar) | , |

O Anexo II que dispõe sobre as instruções para preenchimento do referido documento não confere qualquer tipo de restrição quanto aos rendimentos isentos que deverão ser incluídos do dito campo, *verbis*:

Quadro 4: Nesse quadro devem ser informados:

Linha 1: **a soma dos valores relativos à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar**, bem como a parcela isenta referente ao décimo terceiro salário, não excedentes aos limites especificados na alínea “f” da linha 1 do Quadro 3:

a) **recebidos em cada mês do ano-calendário, no caso de contribuinte que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade anteriormente ao ano-calendário a que se referirem os rendimentos;**

b) **recebidos em cada mês do ano-calendário, a partir do mês do aniversário inclusive, no caso de contribuinte que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano-calendário a que se referirem os rendimentos;**

(grifamos)

Portanto, para fins de cumprimento da obrigação acessória imposta por esta Autoridade Fiscal, as entidades devem incluir no Quadro 4, linha 1 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, todos os valores pagos a maiores de 65 anos até o limite da isenção prevista em lei.

Nem se alegue que o impedimento para aplicação de tal isenção deve-se a outras obrigações fiscais, pois, como já reconhecido por esta Coordenação-Geral de Tributação, o fato de inexistir campo próprio na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) não impede a aplicação da legislação tributária (Solução de Consulta COSIT nº 218, de 09 de maio de 2017).²

Diante do acima exposto, a fim de atribuir maior segurança jurídica ao setor, solicita-se a análise de Vossa Excelência acerca desta matéria, para que seja revisto entendimento constante da Solução de Consulta COSIT nº 280/2017, a fim de torná-la compatível com a legislação tributária vigente, que prevê a isenção de imposto de renda aos rendimentos previdenciários pagos a maiores de 65 anos, conferida pelo art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/98, independentemente da opção pelo regime de tributação efetuada pelo participante.

(ii) Solução de Consulta COSIT Nº 313/2017 – Nova Adesão a Plano de Previdência Complementar com Opção a Regime de Alíquotas Regressivas previstas na Lei nº 11.053/2004

Conforme já demonstrado, no âmbito de suas atividades, as EFPC realizam a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos aos participantes referentes aos rendimentos (benefícios e resgates) percebidos em decorrência do vínculo contratual ao plano de benefícios administrado. Nos termos da legislação de regência, o referido tributo deverá ser retido segundo o regime de antecipação baseado na tabela progressiva (Lei nº 9.250/1995, art. 33), ou, alternativamente, segundo alíquotas regressivas, em caráter definitivo (exclusivamente na fonte), por força da Lei nº 11.053/2004, segundo a qual a escolha deve ser feita, pelo participante (contribuinte), até o último dia útil do mês subsequente ao do *ingresso* no plano de benefícios.

Todavia, tais entidades foram surpreendidas com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 313, de 28 de junho de 2017, em que órgão consultivo manifesta entendimento

² DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE 2015. RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES.

No PGD Dirf 2015 não é possível informar valores de deduções aplicáveis a rendimentos mensais relativos a resgates de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido. O fato de esses valores de deduções não poderem ser informados no PGD Dirf 2015, por falta de campo específico, não impede que seja efetuada a dedução mensal quando admitidas pela legislação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.538, de 23 de dezembro de 2014.

de que “*o reingresso do participante no mesmo plano de benefícios em que tivera sua inscrição cancelada não lhe confere direito à alteração do regime de tributação inicialmente adotado*”, contrariamente ao disposto na legislação aplicável e ao propósito do regime alternativo de tributação (baseado em alíquotas regressivas).

Com efeito, o objetivo do tratamento tributário inserido pela Lei nº 11.053/2004 foi o de “incentivar a poupança de longo prazo” (Exposição de Motivos nº 116/2004), e, com isso previu que a opção do participante poderá ser exercida, pelo participante, até o último dia útil do mês subsequente ao seu *ingresso* no plano de benefício, *verbis*:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

(...)

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (g.n.)

Note-se que a própria Lei nº 11.053/2004 não vincula a opção à primeira, à segunda ou a uma única inscrição do participante no plano de benefícios, nem tampouco vincula a possibilidade de escolha do regime de tributação ao ingresso em “*novo plano de benefícios*”, mas sim ao “**ingresso nos planos de benefícios**”, quer por novos participantes ou por ex-participantes, que optam por firmarem novamente contrato de adesão ao plano (e, portanto, nova reserva previdenciária, nova matrícula junto à entidade etc.).

Em outras palavras, o prazo para escolha do regime tributário começa contar a partir da *constituição da relação jurídica que se forma entre a entidade e o participante*, quando do seu ingresso ao plano de benefícios. Vale dizer, por literalidade do texto legal, permite-se que a opção pelo regime de tributação baseado em alíquotas regressivas seja efetuado sempre que houver “ingresso no plano de benefício”, independentemente da

condição do participante (como novo ou ex-participante anteriormente desligado do plano).

Ao instituir tratamento diverso para contribuintes que estejam em mesma condição jurídica (tenha realizado novo contrato de adesão ao plano de benefícios), o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 313/2017 acabou por criar distorções entre situações que envolvem uma *nova relação contratual*, a qual, em qualquer das hipóteses, acarretará a constituição de reservas previdenciárias segregadas (com parâmetros atuariais distintos para cálculo do benefício), bem como todo o revestimento formal aplicável, por meio da assinatura de novo contrato de adesão ao regulamento vigente à época da nova contratação.

Não por outro motivo, a cada novo ingresso do participante em plano de benefício, haverá, necessariamente, a entrega da documentação específica, com a emissão de um número de inscrição autônomo, haja vista tratar-se de relação jurídica autônoma, quer seja no sentido material ou formal, que ensejará a opção de escolha do regime de tributação a ela vinculada. Nesse sentido, confira-se a disposição da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será **disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:**

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

(grifamos)

Outrossim, cabe asseverar que o que se está a afirmar não é a “*alteração do regime do regime de tributação inicialmente adotado*”, mas sim a **possibilidade de escolha do regime de tributação diante do novo ingresso no plano**, nos termos delineados pelo

art. 1º, §6º da Lei nº 11.053/2004 e praticados há mais de uma década pelo setor da previdência complementar.

Importante registrar que, conforme esclarecido em reunião da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de agosto de 2017, a Solução de Consulta nº 313/2017 ora analisada foi proferida no âmbito das entidades regidas pela Lei nº 12.618, de 30 de Abril de 2012 (FUNPRESP). Sendo esta a premissa adotada – e especialmente considerando as particularidades trazidas pela adesão presumida dos participantes naquele regime – requer seja retificado o teor da ementa da Solução de Consulta COSIT 313/2017 a fim de constar menção expressa acerca das entidades às quais o entendimento é cabível, tal como se adotado pelo COSIT na recém-editada Solução de Consulta COSIT nº 363³, de 10 de agosto de 2017.

(iii) Solução de Consulta COSIT nº 354/2017 - Dedutibilidade das Contribuições Extraordinárias Vertidas a Plano de Previdência Complementar

Sobre esta manifestação, cabe inicialmente asseverar que a tributação pelo imposto de renda, no âmbito da previdência complementar, está calcada da sistemática do *diferimento fiscal*, segundo o qual é facultada a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário pelo participante ou assistido quando da apuração do imposto de renda devido mensal ou anualmente, e, em contrapartida, no recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) deverá efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

Assim, nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, “*a determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País,*

³ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

FUNPRESP. PRAZO PARA A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA.

Na hipótese de adesão automática, o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Dispositivos Legais: art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; e art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (grifamos)

cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social” (arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, “e”).

Com efeito, a dedutibilidade das contribuições aportadas pelas pessoas físicas aos planos de benefícios, disciplinada pela Lei nº 9.250/1995, está totalmente inserida na sistemática de diferimento fiscal, que apenas **posterga o ônus de tributação para o momento da disponibilização econômica dos recursos financeiros à pessoa física.**

Note-se que este é, inclusive, exatamente o sentido atribuído pelo legislador, conforme se pode extrair da Exposição de Motivos nº 411/MF, de 1995, que encaminhou para aprovação do Congresso Nacional a referida sistemática de tributação:

5. As providências consubstanciadas nos arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea ‘e’, 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada.
 - 5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.
 - 5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações.
 - 5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelos contribuintes para entidade de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência publica, passam a ser integralmente tributados, à exceção daqueles que são isentos no regime previdenciário oficial – a exemplo de seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc.” (grifos nossos)

Verifique-se, ainda, que a dedutibilidade das contribuições aportadas pelo participante ao plano de previdência complementar por ele contratado não está adstrita às contribuições normais ao plano, mas a todas as “*destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social*”, como estabelece o arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, “e” da Lei nº 9.250/1995, independentemente da sua frequência.

É neste mesmo sentido que esta Secretaria já se manifestou em diversas outras oportunidades, conforme Soluções de Consulta a seguir colacionadas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 378 de 23 de Outubro de 2008 (8ª Região)
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: DEDUÇÃO - Contribuições Extraordinárias para Entidade Fechada de Previdência Complementar. A entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício de caráter previdenciário, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os salários pagos aos seus empregados (participantes do plano de benefícios), poderá deduzir as contribuições extraordinárias (instituídas para cobertura de déficits ou garantir o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo plano), desde que o ônus seja da própria pessoa física e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou para regime próprio de previdência social dos servidores públicos. As contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de déficits, efetuadas pelos assistidos (pessoas físicas em gozo do benefício sob a forma de renda), por força do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.887, de 2004, também podem ser deduzidas das importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria e pensão, tendo em vista que, pelo fato de já estarem em gozo do benefício de aposentadoria ou pensão, para aproveitamento da referida dedução foram excetuados da condição prevista no caput do referido artigo, ou seja, do recolhimento da contribuição para a Previdência Social oficial. (g.n.)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 385 de 28 de Outubro de 2008 (8ª Região)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DEDUÇÃO - Contribuições para Entidade Fechada de Previdência Complementar. REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 542, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007. Por força do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.887, de 2004, as contribuições destinadas à cobertura de déficit do plano, descontadas por entidade fechada de previdência complementar no pagamento de complementação de aposentadoria aos assistidos (pessoas físicas em gozo do benefício sob a forma de renda) podem ser utilizadas como dedução para efeito de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de sua base de cálculo, tendo em vista que, pelo fato de já estarem em gozo do benefício de aposentadoria ou pensão, para aproveitamento da referida dedução foram excetuados da condição prevista no caput do referido artigo, ou seja, o recolhimento da contribuição para a Previdência Social oficial. (g.n.)

Aliás, **em recente entendimento, vinculado pela Solução de Consulta da COSIT, nº 373, de 18 de dezembro de 2014**, o COSIT reconheceu que “*as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a*

contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.”

Em outras palavras, consignou-se que, desde que os participantes efetuam contribuições para o regime geral de previdência social, as importâncias pagas a planos de previdência complementar serão dedutíveis quando (i) destinadas a custear benefícios complementares ao da previdência social (sejam estas contribuições normais ou extraordinárias); (ii) cujo ônus caiba ao próprio participante e (iii) desde que limitadas a 12% do total dos rendimentos do imposto devido anualmente. Além disso, destacou expressamente as importâncias que não são passíveis da dedução ora analisada, quais sejam as importâncias pagas a título de pecúlio ou seguro, veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

(...)

DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. As contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, observado o limite de até 12%, dos rendimentos tributáveis, e desde que seja contribuinte para o Regime de Geral de Previdência ou para Regime Próprio de Previdência, quando for o caso de empregado público ou servidor público, serão dedutíveis: I) na incidência mensal do imposto e na declaração de ajuste anual, quando o titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício; II) na DAA, quando receber rendimentos sem vínculo de emprego e sujeitos ao ajuste anual; III) na DAA, as contribuições para a previdência complementar cujo titular seja dependente do declarante, para fins do imposto sobre a renda, em benefício de dependente com mais de 16 anos, condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o Regime Geral de Previdência, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo a dedução efetuada na DAA do contribuinte do qual é dependente. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio ou seguro não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na DAA da pessoa física. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos, VII,VIII e XIII, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “e”, Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, art. 43, inciso XIV, arts. 74, 83, inciso II e 633, caput; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º, 7º, 11 e 13. (g.n.)

Todavia, a despeito do entendimento anteriormente vinculado, as entidades integrantes do sistema de previdência complementar foram surpreendidas com a publicação da **Solução de Consulta COSIT nº 354, de 06 de julho de 2017**, em que órgão consultivo manifesta entendimento de que “*As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.*”, contrariamente ao disposto na legislação aplicável e ao propósito do regime de diferimento fiscal.

A contrariedade deste entendimento não se dá apenas quanto às manifestações já exaradas anteriormente por esta Secretaria sobre o mesmo assunto, mas também à própria disciplina infralegal, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Tal normativo não atribui qualquer distinção em relação às espécies de contribuições previdenciárias passíveis de dedução pelo contribuinte, *verbis*:

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

(...)

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores; (...)

Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e

II - das seguintes deduções, conforme o caso:

a) as previstas nos incisos I e III a VI do caput do art. 52; (...)

(g.n.)

Tal disposição apenas reitera a previsão contida na Lei Complementar nº 109/2001 que prevê “*as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda*” (art. 69).

Convém ressaltar que tanto as contribuições extraordinárias quanto as contribuições normais são destinadas à constituição de reservas previdenciárias, cuja finalidade é prover o pagamento de benefícios assemelhados à previdência social, conforme se verifica da disciplina da já mencionada Lei Complementar nº 109/2001, que institui o regime da previdência complementar.

Art. 19. As **contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário**, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As contribuições referidas no caput classificam-se em:**

- I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
- II - **extraordinárias**, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Por fim, cumpre asseverar que a dedução das contribuições vertidas para a previdência complementar não corresponde a uma renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, haja vista que tais valores, conforme já exposto, serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária supramencionada, pelo que se requer, também, a sua revisão pelo COSIT.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, manifestando nossa estima e mais elevada consideração.

Atenciosamente,



Luís RICARDO MARCONDES MARTINS
DIRETOR PRESIDENTE